



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 224/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 123/2023 de autoria da Vereadora Glória da Aposentadoria que “Dispõe sobre a informação dos temperos utilizados nos estabelecimentos alimentícios para consumidores alérgicos no município de Contagem”, como cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem como escopo dispor sobre a informação dos temperos utilizados nos estabelecimentos alimentícios para consumidores alérgicos no município de Contagem.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”

Destaca-se que o artigo 30, da Constituição da República determina a competência privativa dos Municípios, em legislar acerca das matérias de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber, *in verbis*:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”.*

Outrossim, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

A respeito do tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que:

“compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento(...). Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público”. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Ademais o art. 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal em seu peculiar interesse e no bem estar de sua população promover o ordenamento das atividades urbanas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI – promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:

- a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*
- c) estabelecimento das condições e dos horários de funcionamento das atividades;*
- d) fiscalização e exercício de poder de polícia administrativa, fazendo cessar as atividades que violem as normas de interesse da coletividade;*
- e) fiscalização da produção, da conservação, do comércio e do transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.”

Vale ressaltar que, em linha com a necessidade crucial de fornecer informações aos consumidores para garantir a segura utilização dos produtos e serviços disponíveis no mercado, a Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2003, foi promulgada, tornando obrigatório que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, visando à prevenção e ao controle da doença celíaca.

Além disso, o propósito do projeto encontra consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que estabeleceu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), especialmente em seu artigo 4º, III, o qual abrange a promoção da saúde, nutrição e alimentação da população, incluindo grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social, dentro do conceito de segurança alimentar.

Convém frisar que o projeto não extrapola o interesse do Município, e nesse sentido o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL manifestou o entendimento de que não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos de decisões do Colendo Tribunal, abaixo reproduzidas:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

“Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, ‘tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios”. (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009).

Dessa forma não há vedação constitucional ou infraconstitucional para que a matéria proposta no Projeto de Lei em análise seja objeto de legislação municipal, visando o seu manifesto interesse local.

Demais disso, a matéria tratada no Projeto não está entre aquelas de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale mencionar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Nesses termos, tem-se o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“(…) NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (...)” (RE 1249269 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 04-09-2020 PUBLIC 08-09-2020). (destacamos)

E em igual sentido já se posicionou o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 R G, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no que tange à competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que o presente Projeto de Lei não ostenta nenhum vício, e, ademais, a matéria inserida no Projeto de Lei em exame enquadra-se na competência local da qual é detentor o Município, não havendo, portanto, óbices para a tramitação regular do mesmo.

Contudo, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno no art. 1º da proposição, bem como o art. 8º padece de vício de ilegalidade.

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que a proposta não está adequada à melhor técnica de elaboração legislativa segundo os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, nota-se a ausência de comandos na norma jurídica, imprimindo uma obrigação, uma proibição ou a permissão de uma conduta, o que se observa-se, na verdade, é que o art. 1º do projeto aparenta ser apenas uma justificativa da proposição.

Nessa esteira, o Regimento Interno desta Casa dispõe sobre o recebimento da proposição, vejamos:

“Art. 148 – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento, desde que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação.” (grifamos e destacamos)

Dessa forma, para evitar qualquer vício de inconstitucionalidade formal, recomenda-se à Comissão que emende o projeto, suprimindo o art. 1º.

Sugere-se, ainda, a alteração da redação do art. 8 para evitar a aplicação de sanções genéricas:

Art. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, inclusive no tocante a sanções e multas”.

Por último, recomendamos que a comissão avalie a possibilidade de conceder um período de adaptação aos estabelecimentos abrangidos por esta lei. Caso se decida por essa abordagem, sugerimos a revisão da redação do artigo 9º:

“Art. Esta Lei entra em vigor após decorridos (número de) dias de sua publicação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, desde que atendida a recomendação acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 123/2023.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 17 de outubro de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral